ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4618

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: José Gonzaga Pereira

Data: 16/03/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 22/2000. Dispõe sobre a proibição da exposição de fitas de vídeo pornográfico, em locadoras do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 55 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 9.1
Ordem: 55
Nº fls: 03

22/2000

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº____/2000

AUTOR:

VEREADOR JOSÉ GONZAGA PEREIRA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE EXPOSIÇÃO DE FITAS DE VÍDEO PORNOGRÁFICAS EM LOCADORAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa

MOVIMENTO

1 - REAPRESENTAÇÃO EM 16/03/2000
2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
3 - VISTAS 3 DIAS. IRAN RÊGO.
4 - APROVADO EM 1ª SALVO EMENDA
5 - EM. 25.04.2000
6 - APROVADO O PROJETO, REJEITADA
7 - A EMENDA. EM REG.
8 - MEDIDA URGÊNCIA 27.04.2000
9 -
10 -

Requerimento
16.08.2000

Ao Expediente
10-08-99

PROJETO DE LEI Nº____/99

Dispõe sobre exposição de fitas de vídeo pornográficas em locadoras do Município de Montes Claros-MG. e dá outras providências

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG. aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a exposição de fitas de vídeo pornográficas, que contenham cenas de sexo explícito, inclusive em suas embalagens, nas lojas locadoras de fitas de videocassete do Município de Montes Claros-MG.

Art. 2º - As lojas locadoras de fitas de videocassete que disponham de material pornográfico deverão manter, obrigatoriamente, um catálogo com a relação das fitas de videocassete pornográficas para locação, o qual deverá ser submetido à clientela em substituição às fitas expostas.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades em caso de infringência a esta Lei:

I – multa no valor de 500 UFIR's, em caso de primeira infração;
II – multa no valor de 1000 UFIR's em caso de reincidência;
III – multa no valor de 1500 UFIR's e suspensão das atividades por 30 dias, na terceira infração;
V – cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento por 01 (um) ano, em caso de nova reincidência.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo do cancelamento mencionado no inciso anterior, em caso de nova transgressão desta Lei pelo proprietário de loja locadora de fitas de videocassete, será definitivamente cancelado o Alvará de Localização e Funcionamento de seu estabelecimento.

Art. 4º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, através de seu setor competente, a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas no art. 3º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999

VEREADOR JOSÉ GONZAGA PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE AGOSTO DE 1999
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE MARÇO DE 2000
PRESIDENTE

É ilegal e inconstitucional.

Fernando Macedo
Advogado

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 25 DE ABRIL DE 2000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emenda ao Projeto de Lei que Dispõe Sobre Exposição de Fitas de Vídeo Pornográficas em Locadoras do Município de Montes Claros-MG, e dá outras providências.

Suprime o Artigo 3° , o Art. 4° passa a ser o Art. 3°, dando nova redaçào.

Art . 1° - Suprime o Art. 3° do referido projeto;

Art. 2° - O Art. 4° passa a Ter o seguinte teor:

Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, através de seu setor competente, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de abril de 2000-04-13

Vereador Tarcísio Iran Rêgo

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador José Gonzaga Pereira o projeto de Lei nº____/2000 em tela, "Dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo pornográficas em locadoras do município de Montes Claros, e dá outras providências."

Enviada a proposição a esta Assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o saudoso e ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, às fls. 490; "Compete a Câmara Municipal, legislar sobre **assuntos locais,** de seu **peculiar interesse**, isto é de interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, no Estado-membro e da União. Desde logo, porém, deve a Câmara abster-se de legislar sobre Direito Constitucional, Civil, Comercial, **Penal,** processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Espacial e do Trabalho, visto que são privativos da legislação Federal (CF.art.22,I) (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, data vênia, que o projeto de Lei em destaque é **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL,** pelo fato de estar em desacordo com a Constituição Federal. (art.22,I).

Sala da Assessoria Jurídica, 27 de março de 2000

Manoel Rodrigues Silveira
Assessor Jurídico